



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA VINCULADA DE BANABUIU**

*Fórum Escritora Raquel de Queiroz*  
*Rua Queiroz Pessoa, s/n, centro, tel. (088) 3426-1358, Banabuiú/CE.*  
*e-mail: Banabuiú@tjce.jus.br*

Ofício nº. 307 /2017.

Banabuiú/CE, 19 de maio de 2017


Ao(a)  
Senhor(a) Presidente do Conselho Tutelar

Rua Queiroz Pessoa, s/nº – Nesta  
Banabuiú-CE – CEP: 63.960-000

**De Ordem da Exm. Dr. FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO**, Juiz de Direito  
Respondendo desta Comarca Vinculada de Banabuiú, Estado do Ceará por designação legal  
etc.

Venho por meio deste, remeter portaria de nº. 04/2017

Atenciosamente,

  
**Rídzia Machado Monteiro**  
Diretora de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA VINCULADA DE BANABUIÚ**  
**SECRETARIA DE VARA ÚNICA**

*Fórum Escritora Raquel de Queiroz*  
*Rua Queiroz Pessoa, s/n, centro, tel. (088) 3426-1358, Banabuiú/CE.*

Portaria nº04/2017

**Ementa:** Disciplina a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em festas, boates, bares ou congêneres, ou qualquer estabelecimento comercial onde haja consumo de bebida alcoólica, e determina outras providências.

O MM. Juiz de Direito Francisco Gladyson Pontes Filho, da Comarca de Vinculada de Banabuiú, Estado do Ceará, no exercício das funções de Juiz da Infância e da Juventude, usando de suas atribuições legais, e, em especial, nos termos dos artigos 146, 149, incisos I e II, 153 e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990),

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90, de 13.07.1990);

CONSIDERANDO que o artigo 149 da Lei Federal. nº 8.069/90 outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação, acompanhado ou não, nos eventos elencados no inciso II;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir e coibir possíveis práticas delitivas, que comprometem o desenvolvimento social e psicológico, bem como o crescimento digno e sadio da criança e o do adolescente;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, a qual é exercida para a preservação da ordem pública e social, bem como da incolumidade das pessoas; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de modo uniforme o procedimento judicial para o requerimento da autorização judicial para participação de crianças e adolescentes nas

festas, especificando os requisitos do pedido, indicando os documentos necessários e fixando prazos e outras condições gerais para sua apreciação,

#### RESOLVE BAIXAR E EXPLICITAR AS SEGUINTE NORMAS:

Art. 1º. Considera-se criança, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

Parágrafo único. A autorização judicial regulamentada na presente portaria não diz respeito ao funcionamento de estabelecimentos ou à realização de eventos, festas ou espetáculos públicos, mas sim à autorização de entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes nos estabelecimentos, eventos, festas ou espetáculos públicos.

Art. 2º. Para efeito desta Portaria, são considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente:

I – pai, mãe, tutor ou guardião, inclusive dirigente de abrigo no caso das crianças e adolescentes a ele confiadas, comprovado documentalmente esta qualidade;

II – demais ascendentes ou colaterais até o terceiro grau (avós, tios e irmãos), desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente esta qualidade;

III – o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I e comprovando documentalmente aquela qualidade.

**DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE DESACOMPANHADO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, EM FESTAS, BOATE, BAR, RESTAURANTES, LANCHONETES OU CONGÊNERES OU QUALQUER ESTABELECIMENTO COMERCIAL ONDE HAJA CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA.**

Art. 3º. O ingresso e a permanência de criança e adolescente em bares, lanchonetes, conveniências, pizzarias, pastelarias, restaurantes ou qualquer estabelecimento comercial congênere onde haja consumo de bebida alcoólica, desacompanhado dos pais ou responsável, serão permitidos somente nos seguintes horários e faixas etárias, não necessitando de alvará judicial:

I – crianças, até às 20h00min.

II – adolescentes, entre 12 e 15 anos, até às 22h00min.

III – adolescentes, entre 16 e 18 anos incompletos, até às 23h59min.

Art. 4º. A entrada e a permanência de adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável, entre 16 anos e 18 anos incompletos, em boates, discotecas, bailes, festas, bares onde haja dança, depende de autorização expressa de qualquer dos pais ou responsável legal que detenha sua guarda, com firma reconhecida em cartório, devendo constar expressamente

a data do evento e o estabelecimento para o qual é direcionada a autorização.

§ 1º. Os eventos mencionados no *caput*, onde haja a entrada e permanência de adolescentes com idade entre 16 e 18 anos incompletos, devidamente autorizados, devem ser encerrados até às 03h00min (três horas), inclusive com o desligamento do som, sob pena de responsabilização legal do responsável pelo evento.

§ 2º. Não será permitida a permanência de adolescentes menores de 16 anos, desacompanhados dos pais ou responsável, após às 23h59min, bem como de adolescentes entre 16 e 18 anos incompletos que não estejam portando a autorização expressa dos pais ou responsável, conforme o disposto neste artigo.

§ 3º. São consideradas promoções dançantes todas aquelas em que houver qualquer tipo de dança com música ao vivo ou não, incluindo aquelas que ocorrem em bares e restaurantes, clubes e espaços abertos ao público em geral.

§ 4º. É vedada a entrada e permanência de criança e adolescente em eventos que permitam livre acesso a bebidas alcoólicas, no sistema "open bar", "free bar", ou similares, ainda que acompanhados dos pais ou responsável.

§ 5º. Não se aplica tal exigência a festas particulares, fechadas ao público em geral e gratuitas, como bailes de formaturas, casamentos, aniversários, eventos escolares e similares.

Art. 5º. É dever do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhados ou não:

I – manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

II – afixar à entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial, de forma legível, para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

III – manter o número de seguranças compatível com o público e com o evento, de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros;

IV – impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar com placas informativas em local de fácil visualização, sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, sob pena de responder pela infração administrativa prevista no art. 258 da Lei nº 8.069/90.

V – providenciar o afastamento de adulto que aparente estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente; contatar o Conselho Tutelar ou o Juizado da Infância e da Juventude (Lei Federal nº 8.069/90, artigos 4º, 19, última parte, 70, 232 e 249);

VI – contatar o Conselho Tutelar ou o Juizado da Infância e da Juventude caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;

VII – Não permitir que crianças, bem como adolescentes menores de 16 (dezesseis) an- anos exerçam qualquer trabalho, exceto na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) an- anos nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII – encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à Autoridade Policial competente.

## DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, RUAS E PRAÇAS

Art. 6º. À criança e ao adolescente é assegurado o acesso e permanência em logradouros públicos, ruas e praças.

§ 1º. Independentemente do horário, a criança ou adolescente encontrado em logradouros públicos, ruas ou praças em iminente risco físico ou social será encaminhado aos seus pais ou responsáveis legais, mediante termo de responsabilidade.

§ 2º. Os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente encontrado na situação do parágrafo anterior serão responsabilizados nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## DOS SHOWS E ESPETÁCULOS

Art. 7º. O acesso e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em shows e espetáculos artísticos, bem como em Festas de Vaquejada e outros eventos assemelhados, somente será permitido com prévia autorização dos pais ou responsáveis legal que detenha sua guarda, com firma reconhecida em cartório, dever constar expressamente a data do evento e o estabelecimento para o qual é direcionada a autorização, com observância dos seguintes horários:

I – criança, até às 20h00min.

II – adolescente, entre 12 e 15 anos, até às 23h59min.

III - A entrada e permanência de adolescentes entre 16 anos e 18 anos incompletos devidamente autorizados, ficam permitidas até às 03h00min (três horas), quando deverá encerrar a festa, inclusive com o desligamento do som, sob pena de responsabilização legal do responsável pelo evento.

## DOS DIVERTIMENTOS ELETRÔNICOS, BILHARES, SINUCAS, LAN HOUSES, CYBER CAFÉS E ASSEMELHADOS

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais que explorem divertimentos eletrônicos, oferta de locação de computadores e máquinas para acessos à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, em rede local ou conectados à rede mundial de computadores e a

correlatos, deverão criar e manter cadastro atualizado das crianças e adolescentes que frequentem o local, contendo:

- I – nome completo do usuário;
- II – data de nascimento;
- III – filiação;
- IV – nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas;
- V – endereço completo;
- VI – telefone;
- VII – documento de identificação, preferencialmente RG.

Art. 9º. Somente é permitida a entrada e permanência de criança desde que acompanhada dos pais ou responsável legal.

Art. 10. A entrada e permanência de adolescentes somente é possível das 08h00min até as 19h00min, independentemente de alvará judicial.

§ 1º. Em nenhuma faixa etária, em nenhuma hipótese, o adolescente poderá permanecer nas casas de jogos no seu horário escolar ou após as 19h00min.

§ 2º. O adolescente não poderá permanecer por mais de 03 (três) horas consecutivas no estabelecimento.

§ 3º. As limitações de horários e faixa etárias não se aplicam em caso de festas de aniversário ou eventos escolares, em que exista a exclusividade do local e que tenha um responsável maior de idade presente.

§ 4º. São proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, a venda e o consumo de cigarros e congêneres nesses estabelecimentos.

Art. 11. Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão:

- I – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre eles e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
- II – Instalar filtro de conteúdo nos computadores ou na rede, de modo a bloquear o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos considerados pornográficos, obscenos e os impróprios para sua faixa etária;
- III – ter ambiente saudável e iluminação adequada, instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;
- IV – tomar as medidas necessárias a fim de impedir que crianças e adolescentes utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 horas por dia;
- V – regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da criança e do adolescente;

VI – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

§ 1º. Se o usuário adulto pretender ter livre acesso a todo o conteúdo disponível na internet, este acesso somente poderá ocorrer em local reservado, vedando-se a presença de crianças e adolescentes no recinto.

§ 2º. Verificando-se, durante a fiscalização, que crianças e adolescentes presentes no estabelecimento estão em seu horário escolar, além de atuação administrativa no estabelecimento, será comunicado ao Conselho Tutelar e a Escola para que tomem medidas cabíveis.

Parágrafo Único – Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para os proprietários dos estabelecimentos nominados neste artigo adotarem as providências necessárias para adequar as exigências desta Portaria, inclusive providenciando a documentação para funcionamento do estabelecimento: a) alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal com a respectiva comprovação do recolhimento da taxa; b) alvará da Vigilância Sanitária; documentação do estabelecimento e do proprietário.

Art. 12. É proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais que explorem comercialmente bilhar, sinuca e congêneres, ou em casa de jogos que realize apostas, ainda que acompanhados dos pais.

#### DA ENTREGA AOS PAIS E DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS POR CRIANÇA E ADOLESCENTES

Art. 13. A criança ou o adolescente encontrado em desacordo com as normas de proteção inseridas na presente Portaria, no alvará expedido, ou em estabelecimento não autorizado será conduzido e imediatamente entregue aos pais, responsável legal ou aos demais ascendentes ou colateral maior, até o terceiro grau, mediante a lavratura do termo de entrega sob responsabilidade.

Parágrafo único. Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, ser promovido encaminhamento a Unidade de Acolhimento.

Art. 14. O agente ou autoridade que constatar a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas na presente Portaria deverá promover a imediata comunicação do fato ao Conselho Tutelar, com relato da ocorrência ao Juízo da Infância e da Juventude, bem como lavrar o respectivo auto de infração.

Art. 15. No caso de verificada a prática em flagrante de ato infracional por criança, este deverá ser imediatamente encaminhado pela Autoridade Policial ao Conselho Tutelar mediante termo de encaminhamento, com relato do fato ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 16. Verificada a prática em flagrante de ato infracional por adolescente deverá o mesmo ser encaminhado imediatamente à Delegacia de Polícia.

## DO PEDIDO DE ALVARÁ

Art. 17. Os organizadores de bailes, matinês, festas à fantasia, bailes, festas tradicionais, shows, ou qualquer evento dançante, desfiles, certames de beleza, peças teatrais e similares, que envolverem a participação de crianças e/ou adolescentes, independentemente do local onde ocorrerá, DEVERÃO requerer o prévio alvará do Juizado da Infância e da Juventude, sob pena de interrupção do evento, com aplicação das sanções penais e administrativas aos promotores do evento e responsáveis pelo local da realização.

§ 1º. O alvará servirá apenas para o evento pretendido, devendo ser renovado a cada nova festividade.

§ 2º. Os locais onde são realizadas festas dançantes, com constituição jurídica regular, poderão obter alvará judicial válido por 1 (um) ano, para funcionamento regular, devendo submeter-se ao procedimento previsto neste capítulo.

Art. 18. Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos ao Juiz da Infância e da Juventude com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 19. A autorização judicial poderá ser requerida diretamente pelo interessado, sem a necessidade de representação por Advogado ou de assistência por Defensor Público.

Art. 20. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

II – descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

III – autorização do Corpo de Bombeiro referente ao local;

IV – esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, contendo o CPF do responsável legal da empresa e o CNPJ desta, o efetivo contratado, cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância e comprovação de sua regularidade perante a polícia federal, se for o caso, informando ainda se haverá presença da Polícia Militar;

V – Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal, contendo a aprovação do local do evento pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, e Alvará da Vigilância Sanitária;

VI – cópia do material de divulgação do evento, como folder, cartaz, etc.

VII - comprovante de comunicação do evento à Polícia Militar, Polícia Civil e Conselho Tutelar.



Parágrafo Único. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

## DO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL EM GERAL

Art. 21. Autuada a petição e documentos e devidamente registrado o procedimento, a Secretaria Judicial deverá certificar quanto à existência de processo de infração administrativa em nome do requerente.

Parágrafo único. A Secretaria Judicial deverá informar quanto à existência de autorização judicial anteriormente concedida em favor do requerente, assim como autorização judicial que tenha sido anteriormente negada.

Art. 22. Devidamente instruído o pedido, o Juiz, se julgar necessário, determinará a realização de sindicância.

Parágrafo único. O relatório de sindicância deverá inicialmente descrever as condições de estabelecimento ou as condições de realização do evento. Ao final do relatório o sindicante deverá manifestar seu parecer quanto ao cabimento ou não da autorização judicial.

Art. 23. Não tendo sido sugerida a necessidade de complementação da documentação ou realização de diligências adicionais, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para o competente parecer.

Parágrafo único. Sendo sugerida a necessidade de complementação da documentação ou realização de diligências adicionais, os autos serão conclusos para a apreciação das mencionadas questões incidentais.

Art. 24. A pedido do requerente, do Ministério Público ou, ainda, de ofício, poderá ser designada, excepcionalmente, audiência de justificação.

Art. 25. Após o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de complementação da documentação ou realização de nova sindicância, o julgamento poderá ser convertido em diligência.

Art. 26. Concedida a autorização judicial, o alvará será expedido em 3 vias, sendo uma entregue ao requerente, a segunda via juntada aos autos e a terceira via encaminhada ao Juizado da Infância e da Juventude para fiscalização do evento.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O descumprimento das proibições previstas na presente Portaria implicará a imposição de pena de multa de três (03) a vinte (20) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente), se

prejuízo de outras sanções de ordem administrativa ou penal. No caso de reincidência, poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 28. Os proprietários, sócios, promotores, organizadores, diretores, dirigentes, gerentes ou responsáveis pela entidade ou evento, festa ou espetáculo público (assim como seus funcionários, empregados ou prepostos) são solidariamente responsáveis por toda infração administrativa que ocorrer no interior do estabelecimento comercial ou durante o evento, festa ou espetáculo público.

Art. 29. Aos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca incumbe fiscalizar o cumprimento desta Portaria e das normas de proteção à criança e ao adolescente contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando relatório mensal das fiscalizações efetivadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a atuação de outros órgãos que tenham a missão institucional de fiscalizar o cumprimento das leis e zelar pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial a do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Art. 30. As autoridades civis e militares deverão prestar, quando solicitadas, toda a assistência aos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude, para que suas determinações sejam cumpridas.

Art. 31. É expressamente proibido impedir ou embaraçar a atuação dos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções. O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

Pena Criminal. Detenção de seis meses a dois anos. (art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pena Administrativa. Multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 32. Os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, onde se venda bebida alcoólica e cigarro, deverão afixar em lugar visível, dentro do prazo de 60 dias a partir da publicação desta Portaria, na entrada ou fachada, os seguintes dizeres: "É proibida a venda e consumo de bebida alcoólica e tabaco a menores de 18 anos".

Art. 33. Nos termos do art. 82 do ECA, é proibida a hospedagem de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Art. 34. Em razão das relevantes atribuições do Conselho Tutelar, verificada a inexistência da atuação do Conselho Tutelar, especialmente mediante plantões nos finais de semana, o fato será levado ao conhecimento do Ministério Público para a adoção das providências legais junto ao Poder Público.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor a partir do 10 de maio de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Art. 35. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 36. Encaminhar cópias desta Portaria para: Prefeitura Municipal de Banabuiú, Câmara Municipal de Vereadores, Conselho Tutelar, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Civil Municipal, Emissoras de Rádio, e Corregedoria Geral da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Banabuiú (CE), 10 de maio de 2017

  
FRANCISCO GADYSON PONTES FILHO  
Juiz de Direito